

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 56 /99

SESSÃO DE 16/11/98

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000617/94

A.I. Nº: 309250/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO CEARENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte não tomou ciência do Termo de de Início de Fiscalização, em patente desobediência ao art. 26 da Lei nº 12.732/97. Praticado por autoridade impedida, por expressa vedação legal, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da referida Lei, combinado com o art. 56, parágrafo 1º, do Decreto nº 24.346/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo a acusação fiscal, a empresa em epígrafe deixou de recolher o ICMS referente à aquisição de farinha de trigo, no período de dezembro de 1992 – o qual não foi retido pelo contribuinte substituto –, calculado sobre o montante de Cr\$ 148.100.000,00 (Cento e quarenta e oito milhões e cem mil cruzeiros).

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes propõem a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. I, alínea “c”, do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares, os agentes fiscais ratificam o exposto na peça inicial.

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela nulidade da presente ação fiscal.

A ilustre Consultora Tributária, através do Parecer nº 362/98 (anexo às fls. 21/22 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na Primeira Instância, cujo entendimento foi referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante o relato da peça inicial, a autuada deixou de recolher, no período de dezembro de 1992, o ICMS relativo à aquisição de farinha de trigo – o qual não foi retido pelo contribuinte substituto –, no valor de Cr\$ 44.059.750,00 (Quarenta e quatro milhões, cinqüenta e nove mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros).

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela nulidade absoluta da ação fiscal.

Concordamos inteiramente com a decisão proferida na Instância de 1º grau. Em verdade, por se encontrar eivada de vício processual insanável, prejudicial à análise do mérito da questão, a ação fiscal é absolutamente nula, uma vez que a autoridade autuante, por expressa vedação legal, encontrava-se impedida para lavrar o Auto de Infração em causa, em face do contribuinte não ter sido cientificado do Termo de Início de Fiscalização.

Não sendo feita pela forma pessoal, a ciência do referido termo inicial também não se efetivou pela forma estabelecida no art. 26, inc. II, da Lei nº 12.732/97, vale dizer, por carta, com aviso de recebimento – conforme informação fiscal prestada pela Coletoria Especial em Montese, em documento de fls. 11.

Com efeito, segue-se que os agentes autuantes, à luz da legislação processual vigente, se encontravam impedidos para desenvolver e concluir os trabalhos de fiscalização.

Destarte, absolutamente nula é a presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”
(Grifos apostos).

Amo

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): “Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.” (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Instância **a quo**, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ORGANIZAÇÃO CEARENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 02/02/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AZEÚ MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DÚLCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

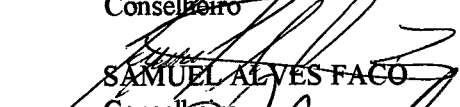
Fomos presentes

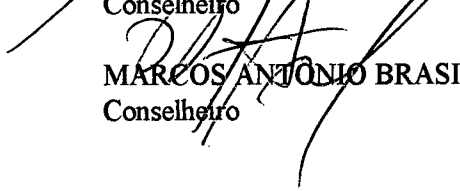

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACO
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro